




CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Gabinete da Vereadora Luzia Diretora

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia, aos: 09/04/19

Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE ABRIL DE 2019.

“Autoriza o chefe do poder executivo, transportar o idoso (a) através do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Emergência e Corpo de Bombeiros para hospitais da rede particular.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder executivo, autorizado a oferecer a remoção ao IDOSO (a), através do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Emergência) e do CORPO DE BOMBEIROS, para hospitais particulares.

Art. 2º O atendimento que se refere o artigo 1º dispõe sobre prestar o devido atendimento emergencial, no momento de remover o IDOSO (a), cuja a preferência é ser encaminhado (a) para hospitais da rede particular.


Art. 3º. Fica estabelecido que no ato da remoção, o idoso (a) ou a família terá autonomia de escolha, quanto a preferência do atendimento hospitalar.

Art. 4º. O serviço de remoção, prestado tanto pelo SAMU quanto pelo CORPO DE BOMBEIROS, preferencialmente deverão contemplar o destino mais próximo.

Art. 5º. Ao efetuar o referido atendimento e após verificar que realmente o paciente IDOSO (a) foi acolhido (a) de fato, os profissionais responsáveis pela remoção, poderão retornar às suas bases de origem.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 09 dias do mês de abril de 2019.

LUZIA DIRETORA
Vereadora

Protocolo nº 1313
Data: 08/04/19

Assinatura

Cláudia Rejane Meirel
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete da Vereadora Luzia Diretora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, tem por objetivo, prestar ajuda emergencial às pessoas idosas no momento da remoção, em razão de problemas de saúde, ou mesmo diante da impossibilidade de locomoção. Hoje, a população idosa representa a parcela que mais cresce no país o que requer políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa de seus direitos fundamentais. O Artigo 230 da Constituição Federal, ressalta que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida.

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso, incluindo atenção especial às doenças que preferencialmente os afetam. É direito do idoso, atendimento preferencial junto aos órgãos públicos, privados e prestadores de serviços.

Ressaltamos que a possibilidade de encaminhar os pacientes para os hospitais particulares, ajudará desafogar o atendimento das Unidades Municipais que tem sido a porta de entrada para o atendimento de emergência e que nem sempre tem estrutura para tanta demanda.

Entendendo que as razões citadas sedimentam nosso pedido, solicito dos nobres colegas, a aprovação do referido projeto.

Supedâneo:

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil.

ESTATUTO DO IDOSO - LEI nº 10.741 DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 09 dias do mês de abril de 2019.

LUZIA DIRETORA
Vereadora